

pedir ao indivíduo que responder à chamada para mandar avisar essa pessoa.

Entretanto a linha está ocupada inutilmente, e o petiçãoário tem de pagar o tempo de espera como se o tivesse utilizado, encarecendo assim o custo da comunicação efectuada.

Para obviar a este inconveniente estabeleceu-se no serviço internacional, e bem assim no serviço interno de quasi todos os países, o serviço de preavisos.

O preaviso tem por fim prevenir o pósto telefónico pedido de que o pósto que pede a comunicação deseja efectuar a sua conversação com uma designada pessoa ou com um determinado pósto suplementar.

Pelo presente decreto estabelece-se também o serviço de preavisos no serviço interno do nosso País, cuja necessidade se vinha fazendo sentir e se acentuou com o estabelecimento do serviço radiotelefónico com os Açores, em virtude de ser relativamente elevada a taxa da conversação respectiva.

Com fundamento no disposto na base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado o serviço de preavisos no serviço telefónico nacional.

Art. 2.º Nas comunicações com preaviso cobrar-se-ão, além da taxa da respectiva conversação, as seguintes sobretaxas pelo preaviso:

a) \$50 para as comunicações cuja taxa unitária for de \$50;

b) 1\$ para as comunicações cuja taxa unitária estiver compreendida entre 1\$ e 2\$95;

c) 1\$50 para as comunicações cuja taxa unitária estiver compreendida entre 3\$ e 4\$95;

d) 2\$ para as comunicações cuja taxa unitária estiver compreendida entre 5\$ e 7\$95;

e) 2\$50 para as comunicações cuja taxa unitária for igual ou superior a 8\$;

f) $\frac{1}{4}$ da taxa de três minutos para as comunicações realizadas entre o continente e as ilhas adjacentes.

§ único. A sobretaxa do preaviso nas comunicações entre o continente e as ilhas adjacentes só se cobrará quando a conversação se não efectue por motivos estranhos ao serviço telefónico.

A sobretaxa dos preavisos no serviço com as ilhas adjacentes será partilhada pela Administração Geral dos C. T. T. e pela Companhia Portuguesa Rádio Marconi nas proporções, respectivamente, de 10 e 90 por cento.

Art. 3.º A sobretaxa dos avisos de chamadas no serviço entre o continente e as ilhas adjacentes é igual à dos preavisos, com a mesma repartição pela Administração Geral dos C. T. T. e pela Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Decreto n.º 28:479

Reconheceu-se a necessidade de regulamentar as formalidades preliminares indispensáveis para a emissão de fórmulas de franquia postal.

Por esse motivo, tendo em consideração o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, no n.º 12.º do § 1.º do artigo 21.º do decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, e no artigo 23.º do decreto-lei n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A criação, circulação e inutilização das fórmulas de franquia postal continuam a ser da exclusiva competência do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que as determinará mediante portaria, sobre proposta do administrador geral dos C. T. T.

Art. 2.º São igualmente da competência exclusiva do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta do administrador geral dos C. T. T., a escolha dos assuntos para os desenhos das mesmas fórmulas de franquia e a determinação do processo por que esses desenhos se devem obter:

a) Mediante concurso público aberto entre artistas portugueses;

b) Mediante concurso limitado a alguns dos mesmos artistas;

c) Mediante ajuste directo com artista português de reconhecido mérito.

§ único. Quando for preferido o processo designado na alínea b) ou o estabelecido na alínea c) é de atribuição exclusiva do mesmo Ministro, mediante proposta do administrador geral dos C. T. T., a indicação dos artistas ou artista a incumbir da execução dos desenhos.

Art. 3.º Os cadernos de encargos para a execução dos desenhos a que se refere o artigo anterior, bem como os programas dos concursos, quando os houver, serão estabelecidos pela 1.ª sub-secção da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação, depois de ouvidas a Casa da Moeda e Valores Selados e a Administração Geral dos C. T. T., na parte respeitante à especialidade de cada um destes serviços.

Art. 4.º Os desenhos para fórmulas de franquia, qualquer que seja o processo determinado para a sua obtenção, serão sempre submetidos à apreciação de um júri de três membros, representando respectivamente a 1.ª sub-secção da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação, a Casa da Moeda e Valores Selados e a Administração Geral dos C. T. T.

§ único. O representante da Junta Nacional da Educação servirá de presidente. Os representantes da Casa da Moeda e dos C. T. T. funcionarão sobretudo como peritos das especialidades correspondentes, isto é, os seus pareceres versarão principal e respectivamente os aspectos de fabricação e filatélica dos desenhos em causa.

Art. 5.º No caso de encomenda directa de um desenho a um artista previamente escolhido, o júri terá o direito de determinar a este as correcções ou alterações que entender necessárias.

Art. 6.º O parecer do júri será submetido à homologação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que poderá determinar a execução e emissão das fórmulas de franquia com desenhos que tenham merecido aprovação do mesmo júri.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Decreto n.º 28:480

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos da base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, e do artigo 2.º do decreto